



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :10140.000682/95-71  
Recurso nº :115.206  
Matéria :IRPJ - Ex.: 1994  
Recorrente :COMID MÁQUINAS LTDA.  
Recorrida :DRJ em CAMPO GRANDE-MS  
Sessão de :15 de Setembro de 1999  
Acórdão nº :107-05.745

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –  
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS  
– Cabível a retificação de declaração de rendimentos,  
quanto procedida espontaneamente, por iniciativa do  
Contribuinte, antes de iniciado o procedimento de ofício  
e devidamente justificado os erros cometidos na  
declaração primitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por COMID MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para  
ajustar os valores constantes da Declaração de Rendimentos Retificadora ao valores  
apurados na diligência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

Recurso nº :115.206  
Recorrente :COMID MÁQUINAS LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, bem como a compensação e o cancelamento do parcelamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social pleiteados.

Referido processo teve início com a petição de fls. 01, à qual foram acostados os documentos de fls. 02/41, onde a contribuinte solicita a retificação da declaração do IRPJ do ano-calendário de 1993, alegando erro na apuração dos estoques no referido período. Solicita ainda, a compensação da multa originada pela entrega em atraso da declaração original.

A autoridade monocrática indeferiu o pedido de retificação, tendo a contribuinte apresentado tempestiva impugnação (fls. 62/63), onde alega, em síntese, o seguinte:

a) que, devidamente amparada no que preceitua o § 1º do art. 147 do CTN, protocolou em 02.06.95, o pedido de retificação da declaração do IRPJ, ano-base 1993, em virtude de ter constatado erro na declaração original, ocasionando assim, um acréscimo substancial nos cálculos do IRPJ e da Contribuição Social;

b) que a declaração retificadora veio sanar erros cometidos e que causaram recolhimento indevido pelo fato de ter sido informado custo errado na

Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

declaração original, como pode-se provar através de cópias dos mapas mensal de apuração do CMV e balancetes onde constam os custos que espelham a realidade dos fatos.

Às fls. 283/285, a apreciação da autoridade de primeira instância, decidindo pela improcedência da impugnação através do seguinte ementário:

*"IRPJ - Ano-Calendário 1993.*

*Retificação de Declaração*

*Não comprovado o erro contido na declaração que se pretende retificar, incabível o pedido. Em decorrência, descabe a compensação da multa paga por atraso na entrega do formulário original.*

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/97, a pessoa jurídica comparece a este Colegiado, mediante petição de fls. 288/293, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial e junta demonstrativos mensais das contas de resultados modificadas em função dos ajustes efetuados (fls. 290/291), bem como a nova declaração de rendimentos que, no seu entender, evidencia o novo resultado tributável em 31.12.93.

Apresenta ainda os documentos de fls. 304/398 e solicita a realização de diligência para comprovar a modificação dos resultados apresentados.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu, à unanimidade, convertêr o julgamento em diligência, através da Resolução nº 107-0.200, de 19.03.98, para que a repartição de origem apreciasse os documentos apresentados na fase recursal e, se necessário, elaborasse parecer.

É o relatório.

Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de retificação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, ano-calendário de 1993, decorrente de erro no preenchimento da mesma.

A recorrente fundamentou seu pedido no fato de haver detectado diferenças nos estoques apresentados. Posteriormente, a autoridade de primeira instância determinou a realização de diligência, tendo sido realizada sem que ficasse provada a efetividade das divergências de valores, conforme manifestação da fiscalização (fls. 272), em síntese:

*“No tocante aos demonstrativos, não forneceu o contribuinte qualquer informe sobre a forma de apuração dos custos neles indicados. A nossa solicitação dos livros de registro de inventário mensais, respondeu que não foram emitidos na época por problemas técnicos, sugerindo que o solicitante apurasse os saldos (monetários) com base nos livros fiscais e mapas de custos.*”

*A sugestão do contribuinte, embora matematicamente correta, desvirtua a metodologia de trabalho fiscal, que se apoiaria no registro quantitativo e monetário dos estoques justamente para apurar a veracidade dos custos apresentados. Da forma sugerida, o fisco parte do resultado (custo oferecido pelo contribuinte) para chegar, algebricamente, às parcelas que o compõem, sem possibilidade de efetuar as verificações necessárias.”*



Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

A decisão de primeira instância, indeferiu a impugnação, considerando que a contribuinte não comprovou a contento os erros cometidos na declaração original apresentada.

Por sua vez, a recorrente, em seu recurso, cita a ocorrência de um problema no Sistema para Gestão e Controle do Estoque, impossibilitando, assim, a regular apresentação do registro de Inventário por ocasião da diligência realizada. Junta aos autos o novo formulário IRPJ relativo ao ano-calendário de 1993; cópia da parte do livro Diário de Ajustes do ano-calendário de 1993; cópia do livro de Inventário Mensal de 1993 e cópia do LALUR, parte "A", de 1993.

Ante o exposto, ao apreciar o recurso voluntário, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para os esclarecimentos necessários.

A diligência, diga-se excelentemente bem executada pelo AFTN Marcos Augusto Brilhante, da DRF em Campo Grande - MS, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Com efeito, relativamente às dúvidas suscitadas por ocasião do recurso voluntário, após as verificações necessárias e com base na documentação acostada aos autos, asseverou o ilustre AFTN:

CONCLUSÃO:

*Diante do acima exposto entendemos, salvo melhor juízo, o seguinte:*

- 1. O método adotado para correção dos erros detectados pela empresa na contabilização dos fatos contábeis ocorridos no ano de 1.993, não obedeceu às técnicas contábeis, conforme comentado no item 1 – Escrituração do Livro Diário.*
- 2. A empresa não obedeceu o prazo para escrituração do Livro de Registro de Inventário, fixado na IN-SRF nº 56, de 29/04/92, o qual apresenta outras irregularidades comentadas no item*

*próprio, e também não cumpriu o prazo para registro e autenticação do Livro Diário previsto na Instrução Normativa nº 16, de 01 de março de 1.984, conforme comentado nos itens 1 – Escrituração do Livro Diário e 2 – Escrituração do Livro de Registro de Inventário.*

3. Quanto às retificações comentadas no item 3, letras “b” – ICMS e outras deduções de vendas, “d” – Encargos de Depreciação e Amortização, “e” – Remuneração, ordenados, salários, gratificações e encargos, “f” – Serviços Prestados por Terceiros, “g” – Variações Monetárias Passivas, “h” – Despesas Financeiras, “i” – Custo do Pessoal aplicado na Produção de Serviços e Encargos Sociais e “j” – Outros Custos, entendemos que as mesmas são cabíveis.
4. Item 3, letra “k” – Outras Despesas Operacionais – Parte dos fatos mencionados está devidamente esclarecido. Entretanto a transferência de valores pagos a título de fretes e carretos da conta contábil Compras à vista para a conta de Fretes e Carretos no grupo de Despesas Administrativas não é cabível, uma vez que tais fretes se referem a mercadorias para revenda e devem, conseqüentemente, integrar o estoque de mercadorias, conforme comentado no item respectivo.
5. Item 3, letra “m” – Receitas Financeiras – Houve redução de receita financeira no mês de março/93, decorrente de erro na transcrição de valores da contabilidade para a declaração. As retificações nos demais meses são cabíveis.
6. Item 3, letras “l” – Saldo Devedor da Conta de C.M., “n” – Saldo Credor da Conta de Correção Monetária e “o” – Despesas não Operacionais - As retificações efetuadas provocaram novos cálculos de correção monetária em razão da alteração do resultado do exercício e da IRPJ e CSLL a pagar. Portanto, as retificações comentadas nas citadas letras são decorrentes das retificações citadas nos demais itens.
7. Item 3, letra “a” – Receita de Revenda de Mercadorias – A empresa não apresentou para todas as Notas Fiscais transferidas para a conta contábil de Venda para Entrega Futura, prova conclusiva quanto à data efetiva de entrega dos produtos

Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

*constantes das mesmas, conforme comentado no item respectivo.*

8. *Item 3 , letra "c" – Custo das Mercadorias Vendidas – A empresa refez o seu Registro de Inventário e alterou vários itens dos mesmos, conforme consta do item 2. Tal procedimento levou a alteração do Custo das Mercadorias Vendidas.*

*Efetuamos testes no cálculo do custo de alguns produtos, onde são detectados vários erros, muitos deles reconhecidos pela própria empresa. Vide o item 3, letra "c" onde consta comentário completo."*

Manifestação da recorrente às fls. 799/806, com a juntada dos documentos de fls. 807/935.

Com respeito ao atraso no registro do livro Diário e do livro Registro de Inventário, entendo que tal motivo não é relevante ao presente caso, pois trata-se de retificação de declaração de rendimentos em razão da constatação de erros anteriormente cometidos. Assim, quando foram efetuados os ajustes necessários – 03 anos após – tornou-se impossível a autenticação dos citados livros dentro do prazo legal.

Deve-se ressaltar, que todos os procedimentos adotados pela contribuinte foram efetivados de forma espontânea, tanto a retificação da declaração de rendimentos, quanto os ajustes contábeis e fiscais necessários para tal fim.

Quanto aos itens alterados na declaração de rendimentos retificadora, adoto na íntegra o exaustivo trabalho de verificação efetuado pela autoridade diligenciante transcrito às fls. 783/794, com as devidas ressalvas nele constantes, o qual será lido na íntegra para melhor entendimento dos meus pares.



Processo nº :10140.000682/95-71  
Acórdão nº :107-05.745

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar os valores constantes na declaração retificadora de rendimentos, aos termos consignados pela autoridade encarregada da diligência fiscal acima citada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Setembro de 1999

  
PAULO ROBERTO CORTEZ